



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000342/2025
Processo: 10974-00 2025
Autoria: Roberta Lopes
Ementa: Dispõe sobre a proibição de afixação de cartazes ou placas informativas a favor do aborto nos locais que menciona no âmbito do município.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 358/2025.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 342/2025, que: "Dispõe sobre a proibição de afixação de cartazes ou placas informativas a favor do aborto nos locais que menciona no âmbito do município".

O Projeto de Lei estabelece proibir a afixação de cartazes, placas ou mensagens, por qualquer meio impresso ou digital, contendo mensagens a favor do aborto ou de sua liberação, nas imediações de unidades hospitalares, clínicas de saúde, instituições de ensino infantil, fundamental e médio, igrejas, salas de culto, prédios públicos e imóveis financiados com recursos públicos.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria envolve liberdade de expressão e manifestação de pensamento (art. 5º, IV e IX, CF/88) e direito à informação (art. 5º, XIV, CF/88). O Município pode legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88) e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, II, CF/88).

O projeto cria uma vedação prévia à divulgação de mensagens sobre aborto, configurando censura. O STF já consolidou que a liberdade de expressão tem caráter preferencial, não podendo

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P288244



ser restringida por censura estatal, salvo hipóteses excepcionais de incitação ao crime, discurso de ódio ou violação direta à ordem pública.

A proibição não protege diretamente um bem jurídico superior (ex.: saúde pública ou ordem urbana), mas impõe silêncio seletivo sobre um debate público legítimo. O aborto, embora regulado penalmente (arts. 124 a 128, CP), é tema de saúde pública e direitos reprodutivos, com decisões do STF ampliando seu espectro legal (v.g., ADPF 54/2012, Rel. Min. Marco Aurélio, que descriminalizou o aborto em casos de anencefalia, priorizando a dignidade da gestante).

Impedir a veiculação de mensagens informativas ou opinativas sobre aborto (inclusive em hipóteses já legalmente permitidas, como em casos de estupro, anencefalia e risco à vida da gestante) afronta diretamente esses direitos.

Ademais, o Brasil é signatário de pactos internacionais como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP, Decreto nº 592/1992) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, Decreto nº 678/1992), que elevam a liberdade de expressão a cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV, CF/88), vedando restrições desproporcionais.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é INCONSTITUCIONAL.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 23 de fevereiro de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 23/02/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

